



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018092 - SP(2025/0252538-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654
ADALBERTO VINCO ARAUJO - SP523271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTA LUANA DOS REIS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO JOSE ROSA ALVES
CORRÉU : OLIMPIO FERREIRA COSTA FILHO
CORRÉU : DIEGO MATEUS MOLAO
CORRÉU : RODRIGO JOSÉ COSTA ROSA ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA EM RELAÇÃO A ARQUIVOS ARMAZENADOS EM TELEFONES CELULARES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, admitida a concessão da ordem, por decisão de ofício, em caso de manifesta ilegalidade.
2. Não existe prova pré-constituída que permita reconhecer a ilegalidade das decisões judiciais que deferiram a interceptação telefônica e as sucessivas prorrogações da medida, cuja validade foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem.
3. Não foi demonstrado que a suposta violação da cadeia de custódia dos telefones celulares apreendidos teria comprometido a presunção de integridade e autenticidade dos arquivos eletrônicos extraídos dos aparelhos.

4. A alegação de cerceamento de defesa em razão da não apresentação do conteúdo extraído dos aparelhos telefônicos por perito oficial não foi suscitada no curso do processo, configurando supressão de instância.
5. A condenação da paciente está fundamentada em robustos elementos de prova, sendo inadmissível a desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores no rito especial do *habeas corpus*.
6. A individualização das penas aplicadas à paciente foi validamente fundamentada, observando os elementos do art. 59 do Código Penal e as circunstâncias do caso concreto.
7. A aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na Lei n. 12.850/2013 é permitida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018092 - SP (2025/0252538-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654
ADALBERTO VINCO ARAUJO - SP523271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTA LUANA DOS REIS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO JOSE ROSA ALVES
CORRÉU : OLIMPIO FERREIRA COSTA FILHO
CORRÉU : DIEGO MATEUS MOLAO
CORRÉU : RODRIGO JOSÉ COSTA ROSA ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA EM RELAÇÃO A ARQUIVOS ARMAZENADOS EM TELEFONES CELULARES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, admitida a concessão da ordem, por decisão de ofício, em caso de manifesta ilegalidade.

2. Não existe prova pré-constituída que permita reconhecer a ilegalidade das decisões judiciais que deferiram a interceptação telefônica e as sucessivas prorrogações da medida, cuja validade foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem.

3. Não foi demonstrado que a suposta violação da cadeia de custódia dos telefones celulares apreendidos teria comprometido a presunção de integridade e autenticidade dos arquivos eletrônicos extraídos dos aparelhos.

4. A alegação de cerceamento de defesa em razão da não apresentação do conteúdo extraído dos aparelhos telefônicos por perito oficial não foi suscitada no curso do processo, configurando supressão de instância.
5. A condenação da paciente está fundamentada em robustos elementos de prova, sendo inadmissível a desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores no rito especial do *habeas corpus*.
6. A individualização das penas aplicadas à paciente foi validamente fundamentada, observando os elementos do art. 59 do Código Penal e as circunstâncias do caso concreto.
7. A aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na Lei n. 12.850/2013 é permitida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTA LUANA DOS REIS DE SOUZA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1003233-16.2021.8.26.0272).

Segundo consta dos autos, o Juízo da 2ª Vara da comarca de Itapira /SP condenou a paciente a 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 989 dias-multa por tê-la julgado culpada dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 292/331). A Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela defesa contra a sentença condenatória (fls. 332/358).

O impetrante alega que a condenação da paciente caracterizaria constrangimento ilegal, em razão da nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica deferida em contrariedade aos requisitos legais, da violação da cadeia de custódia em relação aos dados armazenados em telefones celulares apreendidos e da insuficiência de provas em relação ao crime de pertencimento à organização criminosa.

Sustenta que a paciente sofreu “grampos” sem motivação prévia para tanto, e, por conseguinte devem as mesmas ser consideradas ilícitas e declaradas nulas de pleno direito (fl. 5).

Argumenta, ainda, que os dados extraídos de 3 aparelhos celulares apreendidos em ocorrência do dia 28/1/2022, para plantão permanente da CPJ de Mogi Guaçu/SP seriam impassíveis de valoração no processo criminal, em razão da violação da cadeia de custódia da prova, na medida em que *os referidos celulares simplesmente foram sacados da embalagem espiados pela acusação antes da realização das perícias técnicas, as quais, inclusive, até a presente data não constam dos autos* (fl. 10).

Afirma que não haveria prova suficiente para a condenação da paciente pelo crime de pertencimento à organização criminosa porque não existiria *absolutamente nenhum elemento que se presta para corroborar que a paciente se encontrava envolvida em uma organização estável e permanente com indivíduos com propósitos criminosos*; *[m]uito pelo contrário, a testemunha de defesa e documentos trazidos nos autos comprovam que a mesma se trata de pessoa humilde, honesta e trabalhadora, inclusive genitora de filho menor de idade* (fl. 13).

Assevera que *o caderno probatório é deveras frágil e não permite a manutenção do édito condenatório, inclusive quanto as qualificadoras [sic], mormente à transnacionalidade da organização criminosa* (fl. 16).

Alega que também a condenação da paciente pelo crime de associação para o tráfico careceria de provas bastantes (fls. 18/23).

Ainda que se possa reconhecer a validade da condenação da paciente, aponta erros na individualização da pena, em razão da desproporcionalidade e da falta de fundamentação idônea para a elevação da pena-base, que deveria ter sido fixada no mínimo legal, bem como da inexistência de prova do comando da organização criminosa, do emprego de arma de fogo e da transnacionalidade do crime (fls. 24/27).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 364/365), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 371/518).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela inexistência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício (fls. 520/537).

Por essas razões, pede, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, *a fim de acolher os ulteriores fundamentos expostos* (fl. 27).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que o impetrante impugna condenação transitada em julgado em 2/4/2025 (fl. 375).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, não identifico manifesta legalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, pelas razões que passam a expor.

A alegação de que não teria havido justa causa para o deferimento da interceptação da linha telefônica usada pela ré não pode ser acolhida, na medida em que a petição inicial não se faz acompanhar da decisão judicial que a deferiu, ao passo que as decisões apresentadas, que deferiram a continuidade das interceptações e a inclusão de novos números (fls. 187/283), são validamente fundamentadas, embora não se façam acompanhar dos respectivos relatórios sobre as interceptações ocorridas no período anterior e que motivaram as representações policiais pela prorrogação da medida.

De todo modo, cumpre consignar que, no voto condutor do acórdão que negou provimento à apelação na defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu expressamente a validade das decisões que deferiram a receptação de telefônica e as suas sucessivas prorrogações (fls. 342/343):

As interceptações telefônicas são hígidas, não havendo nulidade a ser declarada. Após requerimento do Ministério Público baseado em informações angariadas nas operações MACUCO e REBOTE (fls. 133/147), o juízo de primeira instância deferiu, a partir de 24 de maio de 2021 (fls. 148/155), escutas telefônicas buscando identificar membros do PCC e suas atividades. Inicialmente, dos quatro denunciados, apenas “Ruiva”, ou Roberta, estava incluída nas interceptações, que geraram o Relatório nº 1 (fls. 156/181). Não obstante, a partir do acompanhamento das atividades de Roberta e seus interlocutores, foi possível chegar nos demais réus. Isso se deu pelo diligente trabalho do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado de São Paulo GAECO, que acompanhou as trocas de telefone feitas pelos indivíduos interceptados, requerendo a prorrogação, o cancelamento ou a interceptação de novos números quando necessário. [...]:

[...]

Todas as decisões que deferiram o início e as prorrogações das interceptações telefônicas, citadas individualmente acima, foram embasadas nos relatórios investigativos trazidos ao conhecimento do juízo pelo Parquet, citando as informações descobertas como suficientes para a autorização da continuidade das interceptações telefônicas. Observa-se tais motivações concretas às fls. 148/149, 193/194, 210/211, 223/224, 291/292, 343/344, 397/398, 460/461, 510/511, 554/555, 591/592, 628 e 732, sendo desnecessário reproduzi-las nesta decisão. As interceptações telefônicas foram, portanto, válidas, sendo precedidas de pedido do Ministério Público, que foi individualmente analisado e deferido conforme abundante motivação concreta presente nos autos.

O impetrante também não logrou demonstrar, por prova pré-constituída, que a suposta violação da cadeia de custódia da prova em relação aos telefones celulares apreendidos teria sido capaz de macular a presunção de integridade e de autenticidade dos arquivos eletrônicos extraídos dos aparelhos com autorização judicial.

Com efeito, a mera circunstância de a autoridade policial haver manuseado os aparelhos e acessado o seu conteúdo antes de os remeter ao Instituto de Criminalística para a realização de perícia é insuficiente para fundamentar a conclusão de que os arquivos eletrônicos armazenados nos dispositivos teriam sido, de qualquer forma, adulterados.

Registre-se que a *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável* (AgRg no HC n. 965.105/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025) .

Por sua vez, não se pode conhecer da insinuação de que teria havido cerceamento de defesa, em razão da não apresentação do conteúdo extraído dos referidos aparelhos telefônicos por perito oficial, tendo em vista que a questão não foi suscitada pela defesa no curso do processo, de maneira que apreciá-la neste feito caracterizaria a indevida supressão de instância.

No mais, a afirmação de que não haveria provas suficientes da responsabilidade penal da paciente é absolutamente infundada, como se confere pela transcrição dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 345/248 – grifo nosso):

A ré **Roberta** foi identificada como sendo “RUIVA” a partir de informações que ela mesma deixou escapar durante as interceptações telefônicas. “RUIVA” já era alvo no início dessa investigação pois foi identificada sua possível participação na organização criminosa PCC em interceptação telefônica da operação “MACUCO”,

conforme descrição de fls. 115/117. Ainda no bojo daquelas interceptações, identificou-se que “RUIVA” também era chamada de “Roberta” (fls. 117) e se identificava como “Sintonia do Primeiro Comando da Capital”, na função de “Geral da Sintonia do Estado do Mato Grosso do Sul” (fls. 118/120).

Já nesta investigação, captou-se conversas em que “RUIVA” afirma que está no “comando” há 04 anos e tem 36 anos de idade (fls. 234 e 237/238), mesma idade da ré **Roberta** na época dos fatos. Afirmou ainda que já foi presa por porte de arma, droga, que já foi Sintonia Geral do estado do Paraná e agora é Geral do Mato Grosso do Sul, e que sua atividade é roubo (fls. 237/238). Ainda, identificou que seu nome no facebook é o mesmo, “Ruiva Souza” (fls. 307/308 e 413). Como identificado pela acusação, a página pessoal de “Ruiva Souza” indica que seu nome é “Luana Reis”, e mostra foto da ré **Roberta** (fls. 53 e 307/308). Em algumas ocasiões, “RUIVA” é referida pelo nome **Roberta** (fls. 250/251 e 308), e em outros diálogos, é chamada de Luana (fls. 165/166, 234, 239). “RUIVA” afirma ainda que tem 3 filhos, o mais velho de 19 anos, um filho de 16 anos e outro de quase 13 anos (fls. 239/241). Tal informação é compatível com dados informados pela própria ré e por testemunha de defesa em audiência de que ela é mãe de três filhos, e com dados trazidos pela defesa de que a ré era mãe de adolescente de 13 anos em 2022 (fls. 924/925). Por fim, a ré **Roberta** foi presa em flagrante em suposta reunião de “batismo” de nova integrante *Samantha Sanches da Costa* como membra do PCC, nos autos 1003485-82.2022.8.26.0272, que deram origem à prova emprestada de fls. 1237/1330. Conforme as informações apuradas pela polícia naqueles autos, **Roberta** seria a responsável pelo “batismo” de *Samantha*, o que foi corroborado pelas mensagens encontradas no telefone de *Samantha*, indicando que fazia parte do grupo de whatsapp “Família Forte” identificado nas mensagens como “família da ruiva”. Anota-se que **Roberta** não foi denunciada por organização criminosa naquele feito por já estar sendo acusada de tal crime nos presentes autos.

Tais elementos são bastantes para afastar a alegação da ré **Roberta** de que não haveria provas de que ela é “RUIVA”. Não se ignora o depoimento da testemunha de Defesa Liliane Gomes de que a ré trabalhou com ela vendendo roupas. Não obstante, ainda que a ré tenha trabalhado nesta atividade, tal fato não impede o cometimento dos delitos.

Nas diversas conversas de **Roberta** transcritas ao feito, é possível observar claramente as atividades da ré como liderança local da organização criminosa, algo que a própria ré afirma diversas vezes ao indicar que é “Sintonia Geral do MS” e já teve a mesma posição no Paraná. Afirmou que [...] também já foi responsável pelo “Fora do Ar” (fls. 162), indicando que tem larga experiência de liderança na organização criminosa. Durante as interceptações telefônicas, a ré afirma foi remanejada para a posição de “para-raio”, sem deixar de cuidar de questões atinentes ao Mato Grosso do Sul (fls. 310, 359/360). Sua posição de liderança é confirmada pelos seus interlocutores que frequentemente se referem a ela como “*madrinha*”.

Observa-se que **Roberta** aparece em diversas conversas orientando e cobrando outras mulheres, subordinadas suas, quanto ao seu comprometimento com a organização criminosa, inclusive ameaçando violência física contra quem não fizer seu trabalho. [...]:

[...]

Em outras conversas, **Roberta** afirma que “*tem mais 2 PCC na sua família, trabalhou do lado do MARCOLA, fala que tirou sua cadeia em 97 não tinha telefone, tinha muita faca, que era dessa época, fala que tem 4 processos e nem sabe do que é*”, organiza o remanejamento de integrantes da organização criminosa entre posições administrativas, monta “tabuleiros”, faz “batismos” e “exclusões” (fls. 235/236, fls. 239, fls. 166/167).

A ré destaca, em conversa às fls. 159, que “não faz nada sem o ok de cima”, indicando que, embora tenha posição de liderança na organização, respeita a hierarquia interna e responde a outros indivíduos em posição superior.

É possível observar sua atuação contínua em crimes variados no bojo da organização criminosa. A ré discute a gestão de diversos delitos, entre eles sequestro (fls. 237), corrupção ativa a agentes penitenciários (fls. 164), roubo e tráfico de drogas (fls. 237/238 e 241).

Nesses termos, é inequívoco que a condenação da paciente se fundamenta em inúmeros e robustos elementos de prova, de sorte que a desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores demandaria dilação probatória, o que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

Reconhecida a validade da condenação, tampouco se identifica ilegalidade no procedimento de individualização das penas aplicadas à paciente.

Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que exige fundamentação idônea para a elevação da pena-base em frações superiores a 1/6 da pena mínima ou a 1/8 do intervalo da escala penal, o Juízo de primeira instância motivou validamente as frações de acréscimo adotadas em relação ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (fl. 329):

Atenta aos elementos norteadores do artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a conduta da ré ultrapassou a normalidade do tipo penal, porquanto a organização criminosa, autointitulada PCC, praticava vários crimes, inclusive “julgando” pessoas que contrariam suas ordens com “punição” de morte, tudo com a finalidade de garantir o seu funcionamento, hierarquia e disciplina. Além disso, pelo que ficou demonstrado nas interceptações telefônicas, a facção criminosa exercia quase que a função de um poder paralelo ao do Estado. Tais circunstâncias, pela conduta social, motivos e consequências do delito, justificam a exasperação da pena-base em 1/2 acima do mínimo legal, perfazendo 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, de valor unitário mínimo, devidamente atualizado, até efetiva liquidação.

Igualmente fundamentado foi o agravamento da pena, na razão de 1/6, devido ao alto cargo ocupado pela paciente na hierarquia da organização criminosa (*ROBERTA exercia funções de comando como “GERAL DO ESTADO DO MS” e “PARA-RAIO”, organizando e liderando diversos membros da facção criminosa*, cf. fl. 329).

Em se tratando do Primeiro Comando da Capital, a alegação de que não haveria prova suficiente das causas do aumento relativas ao emprego de arma de fogo e à transnacionalidade da organização criminosa é claramente improcedente.

Por fim, deve ser rejeitada a impugnação da aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na Lei n. 12.850/2013, pois, embora o *art. 68, parágrafo único, do Código Penal autoriz[e] o magistrado a aplicar apenas uma das causas de aumento previstas na parte especial, não sendo essa, contudo, uma medida obrigatória*

(HC n. 1.021.058/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025) .

Isso posto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.018.092 / SP

Número Registro: 2025/0252538-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0032331620218260272 10011667820218260272 10032331620218260272 32331620218260272

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654

ADALBERTO VINCO ARAUJO - SP523271

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTA LUANA DOS REIS DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : RODRIGO JOSE ROSA ALVES

CORRÉU : OLIMPIO FERREIRA COSTA FILHO

CORRÉU : DIEGO MATEUS MOLAO

CORRÉU : RODRIGO JOSÉ COSTA ROSA ALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026